

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00005783-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por seu Promotor de Justiça Marcus Vinicius de Faria Ribeiro, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e **Daniel Vieira ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.338.466/0001-40, com sede na Rua Antônio Pagani, 215, Centro, Balneário Rincão-SC, neste ato representado por Daniel Vieira, identificado de agora em diante como **COMPROMISSÁRIO** têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CRFB impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV — defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6°, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6°, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o §1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2022, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

COMPROMISSÁRIO, quais sejam: armazenamento de produtos de origem animal de forma incorreta, não atendendo às especificações do fabricante quanto à temperatura; e comercialização de produto fora do prazo de validade;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Balneário Rincão também constatou a necessidade de adequar a lixeira na parte interna do açougue, para que possua acionamento a pedal, bem como a cuba da pia, que deve ser uma para lavagem das mãos e outra dos utensílios.

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com fulcro no §6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

1.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir a(s) exigência(s) exarada(s) pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 1356;

1.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

1.3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira,



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ICARA

será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

2.1. Pelos danos causados aos consumidores, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

2.2. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

3.1. O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória de meio salário mínimo vigente à época dos fatos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, <u>cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)</u>, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

3.2. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IÇARA

como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente

cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Icara para dirimir

eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo

de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de

título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85

e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que o

presente procedimento será arquivado em relação aos signatários, e a promoção,

submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o

parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n.

395/2018/PGJ.

Içara, 11 de maio de 2022.

Marcus Vinicius de Faria Ribeiro Promotor de Justiça

> Daniel Vieira ME Compromissário